



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 11065.001949/97-77

**Acórdão** : 201-75.507

**Recurso** : 109.095

**Sessão** : 12 de novembro de 2001

**Recorrente** : INDUSTRIAL HAHN FERRABRAZ LTDA.

**Recorrida** : DRJ em Porto Alegre - RS

**IPI – AUTO DE INFRAÇÃO – RECOLHIMENTO APÓS INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO – NÃO CONFIGURAÇÃO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA – NÃO APLICAÇÃO DO ART. 47 DA LEI Nº 9.430/96 - O art. 138 do CTN não restou atendido, na medida em que o pedido de parcelamento foi efetuado após o início de procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Não se aplica ao caso o art. 47 da Lei nº 9.430/96. Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **INDUSTRIAL HAHN FERRABRAZ LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2001

Jorge Freire  
**Presidente**

Gilberto Cassuli  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Iao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 11065.001949/97-77

**Acórdão** : 201-75.507

**Recurso** : 109.095

**Recorrente** : INDUSTRIAL HAHN FERRABRAZ LTDA.

## RELATÓRIO

Foi a contribuinte em epígrafe autuada em 10/09/97, conforme Auto de Infração de fls. 01/03, pelo “*não recolhimento/recolhimento a menor*” de IPI, referente ao período de 01/97 a 07/97. A autuação afirma que o imposto não foi declarado em DCTF e que, “*em verificação no estabelecimento do contribuinte, verificou-se que o mesmo não recolheu o IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados. Por Termo de Intimação, lavrado em 07 de agosto de 1997, solicitou-se ao contribuinte a fornecer a base de cálculo dos tributos. Em atendimento forneceu planilha do faturamento dos seus estabelecimentos, bem como cópia do Livro de Apuração do IPI. Com dados colhidos no referido Livro, cuja cópia se anexa, lavrou-se o presente auto.*” Foi lançado o valor do crédito apurado de R\$435.460,48, referente ao imposto devido, juros de mora e multa proporcional.

Inconformada, a contribuinte apresentou sua Impugnação de fls. 92/95, aduzindo que o IPI relativo ao período de 01 a 07/97 não fora declarado por DCTF porque a formalização deste procedimento esteve inviabilizada por determinações da Receita Federal, IN SRF nº 65/97. Aduz que solicitara parcelamento dos valores ora lançados e de valores referentes a períodos anteriores, em 25/08/96, e que esse pedido se encontrava pendente de deferimento, mas a primeira parcela já haveria sido paga. Alega ser espontânea a denúncia e se refere ao art. 47 da Lei nº 9.430/96.

Resolveu, então, o Delegado da DRJ em Porto Alegre - RS, às fls. 106/110, julgar procedente o lançamento, segundo a seguinte ementa:

### *“IMPOSTO S/PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS*

*A falta de recolhimento do imposto no devido prazo, embora registrado em sua escrita fiscal, sujeita o contribuinte ao lançamento de ofício com a respectiva multa e demais acréscimos legais.*

*Ação Fiscal procedente.”*

Afirma que a defesa gravita em torno de argumentos secundários, e que não elide o lançamento o fato de trazer “*importantes razões de ordem econômico-financeira que*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.001949/97-77  
Acórdão : 201-75.507  
Recurso : 109.095

*levaram a empresa a desatender os compromissos tributários naqueles períodos".* Afirma que não afasta o lançamento de ofício com a multa respectiva o parcelamento invocado, porque, em 05/08/97, teve início o procedimento fiscal, e somente em 10/09/97 foi apresentado o pedido de parcelamento, exatamente na mesma data da ciência do auto de infração, não havendo direito à espontaneidade. Fundamenta a aplicação da multa. Com relação à espontaneidade, afirma não se aplicar ao caso a hipótese do art. 47 da Lei nº 9.430/96, porque o dispositivo permite o pagamento do débito declarado até 20 dias após o início do procedimento fiscal, o que não ocorreu; afirma, ainda, que o procedimento fiscal teve início em 05/08/97 e o pagamento da primeira parcela foi realizado em 29/08/97, ainda que o débito não tenha sido declarado e que o pagamento referido reporta-se a período de apuração do imposto de outubro de 1995. Tece comentários acerca do pedido de parcelamento.

Em Recurso Voluntário de fls. 114/119, a empresa recorrente manifesta sua inconformidade com a decisão atacada, apresentando suas razões, sob os fundamentos já trazidos, alegando que os *"parcelamentos então solicitados, relativamente ao IPI, dos três estabelecimentos da recorrente, foram deferidos, conforme denotam os processos nºs 11065.002992/97-31, 11065.002990/97-14 e 11065.002991/97-79 (cópias anexas), sendo que os valores pagos por ocasião da solicitação, relativamente a outros tributos (PIS e COFINS), foram realocados e aproveitados para amortizar parte do IPI devido, dado o indeferimento da moratória relativamente aos períodos incluídos em lançamento de ofício"*. Há notícia, às fls. 153/155, de liminar deferida em Mandado de Segurança para recebimento do recurso independentemente do depósito de que trata o art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72.

À fl. 159, Contra-Razões da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.001949/97-77  
Acórdão : 201-75.507  
Recurso : 109.095

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GILBERTO CASSULI

O recurso voluntário é tempestivo. A exigência estabelecida no § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela MP nº 1.621/1997, atualmente MP nº 2.176-79, de agosto de 2001, referente ao depósito de, no mínimo, 30% da exigência fiscal definida na decisão, foi afastada por decisão liminar nos autos de Mandado de Segurança, conforme fls. 154/155. Assim, conheço do recurso.

A empresa contribuinte, ora recorrente, foi autuada pela falta de recolhimento de IPI nas competências de 01/97 a 07/97. Atacou o auto de infração, alegando não ter declarado o imposto em DCTF porque o procedimento estava inviabilizado pela própria Receita Federal, e que teria efetuado pedido de parcelamento anteriormente ao início da fiscalização. Pretendeu, assim, a contribuinte, socorrer-se do instituto da denúncia espontânea, buscando o não pagamento dos acréscimos (multa e juros) decorrentes do não recolhimento no prazo.

Observamos que é excluída a responsabilidade por cometimento de infração, tanto formal quanto substancial, pela *denúncia espontânea*, desde que o sujeito passivo:

a) efetue, sendo o caso, o pagamento do tributo devido (caso de infração substancial – falta de recolhimento) e dos juros de mora, ou efetue o depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração; e

b) proceda à *denúncia espontânea* antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

É o que, com efeito, dispõe o Código Tributário Nacional:

***“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.***

***Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”*** (grifamos)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.001949/97-77  
Acórdão : 201-75.507  
Recurso : 109.095

**Compulsando os autos, constatamos que a denúncia espontânea não ficou configurada.**

A ora recorrente foi, em 07/08/97, intimada, conforme Termo de Intimação de fl. 11, a apresentar documentos relativos a impostos não recolhidos e tributos administrados pela SRF.

Então, foi lavrado o auto de infração, cientificada a contribuinte em 10/09/97. Segundo consta dos autos, também em 10/09/97 foi protocolizado o referido pedido de parcelamento.

Na impugnação, pretende a empresa configurar a denúncia espontânea ao afirma que teria solicitado parcelamento em 25/08/96 dos valores lançados no auto de infração (fl. 93), porém, o documento juntado informa a data de 25/08/97 (fl. 97).

Assim, o parágrafo único do art. 138 do CTN não restou atendido, na medida em que o pedido de parcelamento e o pagamento da primeira parcela foram efetuados após o início de procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Também com relação ao art. 47 da Lei nº 9.430/96, não assiste razão à contribuinte. Estabelece o referido dispositivo legal:

***“Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já lançados ou declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.” (grifamos)***

Não restaram atendidos os aspectos definidos neste dispositivo da Lei nº 9.430/96, como se denota dos autos, eis que os valores lançados no presente auto de infração não foram declarados em DCTF, e o pagamento da parcela relativa ao pedido de parcelamento efetuado foi realizado após o decurso de vinte dias a contar da data do recebimento do termo de intimação, início da fiscalização.

Curvando-nos ao entendimento adotado por esta Câmara, entendemos que deve o valor ser atualizado e corrigido pela Taxa SELIC, nos termos da Norma de Execução nº 08/97.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 11065.001949/97-77**  
**Acórdão : 201-75.507**  
**Recurso : 109.095**

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO**, eis que não houve exclusão da responsabilidade, incidindo multa e juros, tudo nos termos da fundamentação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2001

  
**GILBERTO CASSULI**